



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010347-72.2017.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ROSEMEIRE DE SIQUEIRA MARTINS NOE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COLÉGIO TÉCNICO SINGULAR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010347-72.2017.8.26.0554/50000

Embargante: Rosemeire de Siqueira Martins Noe

Embargado: Colégio Técnico Singular Ltda.

Comarca: Santo André - 7ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº 17.829

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado – Insurgência da apelada alegando que o preparo foi pago dias após a interposição do recurso - Omissão verificada – Necessidade de comprovação do pagamento das custas no ato de interposição do recurso – Determinação para que o embargado comprove o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa – Embargos acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, em relação ao venerando acórdão de fls. 386/396, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo exequente e não conheceu do recurso interposto pela executada, por restar prejudicado.

Aduz a executada, ora embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão em decorrência do preparo recursal ter sido recolhido pelo exequente dias após a interposição do recurso. Afirma que “o apelante, ora embargado, não efetuou o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso de apelação, tendo-o feito apenas em 21/11/2024, ou seja, extemporaneamente, e sem atender à exigência do art. 1.007, § 4º, do CPC, que determina o recolhimento em dobro nesses casos”. Pleiteia o acolhimento dos embargos, para que seja sanada a omissão apontada.

Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 08/10, alegando que o pagamento foi feito com atraso porquanto “R\$ 582,09 reais não é pouco dinheiro e fez-se necessário solicitar os recursos para a tesouraria da escola para então ela repassar ao escritório e o pagamento da guia ser realizado”.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Tecidas essas considerações, respeitado entendimento diverso, os embargos de declaração opostos pela executada comportam acolhimento porque, de fato, o preparo recursal foi recolhido pelo exequente após a interposição do recurso.

Desta feita, deve o apelante providenciar a diferença do recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mesmo sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. Omissão quanto aos pressupostos de admissibilidade reconhecida. Apelante que não comprovou o recolhimento do preparo. **Vício reconhecido que não importa na deserção da apelação. Apelante/embargado intimado a comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de inscrição na dívida ativa.** Alegação de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente que não se sustenta. Caráter infringente. Embargos acolhidos para sanar omissão, com determinação. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002219-74.2016.8.26.0438; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contradição – Omissão constatada com relação a deserção - Ausência de recolhimento do preparo – **Garantia de pleno acesso à justiça permite a manutenção do julgado, determinado, contudo, o recolhimento do preparo recursal em dobro junto ao Juízo de Origem, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual** – Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1009789-16.2022.8.26.0590; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão do acórdão recorrido – Reconhecido vício – Apreciação do pleito de justiça gratuita ao autor – Ausente demonstração de sua hipossuficiência – Indeferida benesse, segundo art. 99, §2º, do CPC – **Devido recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de inscrição do autor em dívida ativa** – Inteligência do art. 1.007, §4º, do CPC – Acórdão recorrido reformado – Embargos de declaração acolhidos, com restrição. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0007295-84.2019.8.26.0564; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; destaques nossos)

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada no v. acórdão e determinar o recolhimento da diferença do preparo recursal, que deveria ter sido recolhido em dobro, no prazo de 5 dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator